



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 169/2022

Projeto de Lei nº 105/2022

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO SEMEANDO AMOR, TRANSFORMANDO VIDAS – SEMA

Autor: Vereador Derli de Jesus Athanasio Bueno
Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 43/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Derli de Jesus Athanasio Bueno, que Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Instituto Semeando Amor, Transformando Vidas – SEMA.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, o autor aduz que: *O Instituto Semeando Amor, Transformando Vidas - SEMA, tem por finalidade a promoção do voluntariado, dentre outras ações, executando projetos de assistência social e formação profissional, com crianças, adolescentes, assegurando o direito a educação, saúde, cultura, esporte e lazer, buscando o estímulo do raciocínio e criatividade, através das atividades esportivas, artísticas e culturais. Executa também programas de qualificação profissional do trabalhador e a inclusão da pessoa com deficiência, bem como a promoção de direitos das pessoas com deficiência, dos direitos da mulher, criança e idosos. Atua também, na preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, vida saudável e da cidadania. Assim, objetiva a promoção das atividades e finalidade de relevância pública e social. Outro aspecto importante do presente Projeto de Lei é que, com a declaração de utilidade pública, Instituto Semeando Amor, Transformando Vidas – SEMA estará apto para receber subvenções de entes públicos para ampliar o atendimento aos munícipes.*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a proposição encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 15 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 12 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Verifica se inicialmente que a Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal esta adstrita às normas fixadas pela Lei 635, de 13 de março de 1998, cujas condições para o prosseguimento da propositura estão previsto no art 2º, in verbis:

Art. 2º - Para que qualquer das entidades a que se refere o presente artigo seja reconhecida de Utilidade Pública deverão comprovar os seguintes requisitos:

- I. ser constituída no Município de Hortolândia;**
- II. que tem personalidade Jurídica adquirida há mais de 01 (um) ano;**
- III. que não são remunerados por qualquer forma de cargo de direção;**
- IV. que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens sob nenhuma forma de dirigentes, sócios ou mantenedores;**
- V. que em caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio seja destinado a outra ou outras entidade(s) e que desenvolva(m) suas atividades predominantemente neste Município;**
- VI. que não possua em seu quadro associativo a figura do sócio-proprietário ou semelhante;**
- VII. que os serviços prestados pela entidade atinjam a todos os seguimentos da sociedade, sem distinção de raças, cor, sexo, credo religioso, ideologia política e classes sociais.**

Parágrafo único – A requerente deverá apresentar anexados à petição para instrução do processo, mais os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da ata de fundação da entidade;**
- b) cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados no cartório competente;**
- c) certidão do registro da entidade no Cartório de Registros de Títulos e Documentos ou Registro Civil das pessoas jurídicas competentes;**
- d) cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício e da posse de seus membros, devidamente registrada no cartório competente;**
- e) cartão do CGC com plena validade.**

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:

.O estatuto foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, sob nº 14310, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.

.O artigo 26 do estatuto demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.

.A propositura é instruída com cópia do estatuto social e ata de fundação da entidade, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ.

.Em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente serão destinados a outra instituição congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades na mesma região, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 01 de Setembro de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador